



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

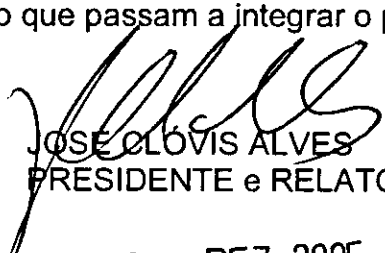
Processo nº. : 10860.006816/2002-41
Recurso nº. : 147.814
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1998
Recorrente : A.C. MORGADO AUDITORIA PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.424

COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - SOCIEDADES CIVIS - A base negativa da CSLL apurada pelas sociedades civis até o ano calendário de 1996 não pode reduzir o lucro a ser oferecido à tributação em outro período-base (Decreto-lei nº 2.429/88, art. 6º)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de A.C. MORGADO AUDITORIA PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10860.006816/2002-41

Acórdão nº. : 105-15.424

Recurso nº. : 147.814

Recorrente : A.C. MORGADO AUDITORIA PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

A.C. MORGADO AUDITORIA PERÍCIA E ASSESSORIA S/C LTDA., CNPJ Nº 51.628.568/0001-92, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 2ª Turma da DRJ em CAMPINAS SP, consubstanciada no acórdão de nº 9.852 de 24 de junho de 2005, que julgou procedente o lançamento referente a IRPJ, contido no Auto de Infração de fls. 43/44, tendo em vista as seguintes infrações:

1 – GLOSA DE BASE NEGATIVA DE CSLL COMPENSADA

Na descrição dos fatos a autoridade lançadora diz que a empresa regularmente intimada não apresentou o registros contábeis e em especial o LALUR para comprovar a existência do prejuízo compensado e bases negativas da CSLL.

Enquadramento legal: art.16 e parágrafo único da Lei nº 9.065/95, art. 19 da Lei nº 9.249/95. Lei nº 7.689/88 art. 2º e §§.

A contribuinte inconformada com autuação apresentou a impugnação argumentando, em síntese:

Protesta em relação à intimação para apresentar livros de 1992 dizendo que o prazo de cinco dias foi exíguo.

Diz que o prejuízo existe faz demonstrativo do mesmo partindo de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10860.006816/2002-41
Acórdão nº. : 105-15.424

Diz que não havendo qualquer questionamento por parte da administração quanto ao prejuízo apurado em 1992 esse deve ser considerado.

A 2ª Turma da DRJ em Campinas SP através do acórdão 9.852 de 24.06.05 decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como fora lançado, ementando a decisão que reflete o conteúdo do acórdão da seguinte forma:

“Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS PREJUÍZOS FISCAIS. SOCIEDADES CIVIS. A base de cálculo negativa compensável é a apurada na determinação do Lucro Real. Os resultados negativos obtidos pelas sociedades civis até o ano calendário de 1996 não podiam reduzir o Lucro I a ser oferecido à tributação em períodos subsequentes.”

Ciente da decisão em 15/07/2005, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/08/05 (protocolo fl. 108), onde repete as argumentações da inicial acrescentando os seguintes argumentos.

Que o SAPLI, anexo 3 apresenta no campo “Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos”, os resultados negativos (prejuízos) auferidos pela Recorrente, passíveis de compensação a partir do ano calendário de 1993, devendo a alegação de que os prejuízos havidos até o ano calendário de 1996 não poderiam ser utilizados para redução do Lucro Real em exercícios subsequentes.

Como garantia arrolou bens.

A autoridade da SRF deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10860.006816/2002-41
Acórdão nº. : 105-15.424

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Trata a lide de compensação indevida de bases negativas da CSLL.

Na fase da auditoria contábil-fiscal, embora intimada a empresa não comprovou a existência dos prejuízos utilizados para reduzir o Lucro Real em 1997.

Na fase processual diz que possuía os prejuízos e que eles existem nos controles da SRFB. Diz ainda no final do recurso que o prejuízo fora formado no ano calendário de 1992.

Analisando os autos verifico que o recorrente no exercício de 1993, apresentou a declaração relativa ao ano calendário de 1992, pelo modelo IV – Sociedade civil, fls. 98 a 102.

Sobre o tema transcrevamos a legislação:

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 646 - O prejuízo apurado pelas sociedades civis em um período-base não pode reduzir o lucro a ser oferecido à tributação em outro período-base (Decreto-lei nº 2.429/88, art. 6º).

Como se vê pela legislação, a sociedade civil ainda que apurasse prejuízo esse não poderia ser compensável com resultados futuros, isso porque a tributação não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10860.006816/2002-41
Acórdão nº. : 105-15.424

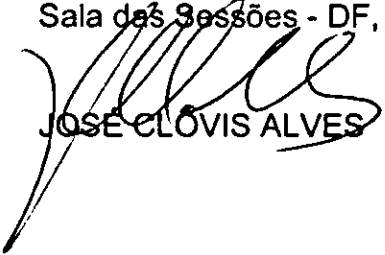
dava na pessoa jurídica mas nas pessoas físicas do sócios, logo o prejuízo não poderia ser compensável eis que não havia tributação na empresa.

É de se destacar que tal vedação se aplica tanto ao IRPJ como à CSLL.

Assim ainda que tivesse apurado prejuízo contábil naquele ano (1992), pela legislação ele não seria compensável.

Diante do exposto, pelo que dos autos consta conheço do apelo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


JOSE CLOVIS ALVES